

Processo n.º 02001.004014/2006-11
Autuado: Construtora Gautama Ltda.
Relatoria: ICMBio

I - Relatório

Inicialmente, tomo por relatório a Nota Informativa n.º 131/DCONAMA/SECEX, registrando que – em deliberação realizada na 7ª reunião desta CER – o julgamento foi convertido em diligência, visando: a) informar se pelos registros administrativos foi protocolado recurso da decisão de fls. 233, já que foi constatada a falta das folhas de n.º 237 a 240 nos autos do processo; b) ser notificado o autuado para apresentação de cópia de eventual recurso contra a decisão de fls. 233 e c) informar outras ocorrências que levem à confirmação da existência ou não de recurso.

Em resposta acostada aos autos, o Superintendente do IBAMA no Amazonas manifestou-se pela inexistência de confirmação da existência de recurso interposto, tampouco havendo manifestação por parte da autuada.

É o breve relatório.

II – Prejudicial de mérito

Independentemente da impossibilidade fática de apreciação do recurso, cuja existência é presumida a partir do encaminhamento dos autos ao Conama, após a notificação da decisão contrária aos interesses da parte autuada, observo incidir, no caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque o artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 9.783/99 prescreve a aplicação da prescrição penal, nos casos em que a infração administrativa também corresponder a ilícito criminal, previsão que impõe – no caso dos autos – a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos, a teor da análise combinada dos artigos n.º 60 da Lei n.º 9.605/98 e 109, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, em sendo a última decisão recorrível – marco interruptivo final da prescrição – datada de 30/03/2007, portanto em prazo superior aos 3 (três) anos da lei, contados até a 7ª reunião da CER, em 16/10/2010, indiscutível se mostra a incidência da prescrição.

Em sendo constatada a prescrição, falece de interesse a continuidade do procedimento.

É como voto.


Dermanio Manoel Ferraz
Subprocurador-Geral Nacional
PPF/ICMBio